PROCESSO Nº: 709/22	**LEI Nº.:**
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 042/22	
AUTOR: Executivo Municipal	
ASSUNTO: Altera a Lei Municipal nº 447 de 12 de abril de 2022, na forma que especifica.	

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

DATA	DISCRIMINAÇÃO	ASSINATURA
07/06/22	Protocolado na Câmara	
20/06/22	Recebido na CCJRF	
10/06/22	Designado para relatoria	

OFÍCIO N° 262/2022/GABPRES/CMI

Iranduba-Am, 25 de julho de 2022.

A VOSSA EXCELÊNCIA O SENHOR
JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA

ASSUNTO: Encaminhar Redação Final da Lei n° 456 de 22 de julho de 2022.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar a Redação Final da Lei n° 456 de 22 de julho 2022, que altera a Lei Municipal n° 447 de 12 abril de 2022, na forma que especifica, para sanção da referida Lei.

Na oportunidade, solicito o encaminhamento da Lei sancionada a este Poder Legislativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
PROTOCOLO N 4367
02 08 22 ÁS 8:48 HORAS
N° DE FOLHAS 02
Simone
FUNCIONÁRIO

Atenciosamente,

Ver. Larissa Rufino Gomes - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

LEI N° 456, DE 22 DE JULHO DE 2022

Altera a Lei Municipal n° 447 de 12 de abril de 2022, na forma que especifica.

José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito do Município de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER a todos que a Câmara Municipal aprovou o projeto de lei de autoria do Executivo Municipal e eu sancionou a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica alterado a Lei Municipal n° 447, de 12 de abril de 2022, a qual terá a seguinte redação:

"Art. 16 (....)

§ 1° - A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas aas condições previstas no § 1° do art. 15 e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder o percentual de 6,5% (seis virgula cinco por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1° desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM, EM 22 DE JULHO DE 2022.

Ver. Anderson Kenneth Santos Belfort – União Brasil
Presidente - CCJRF

Ver. Mychell Max Souza Lopes – PSDB
Membro – CCJRF

Ver. Raimundo Nonato Neto Carneiro - REP
Membro – CCJRF

PARECER Nº02/2022- RELATORIA ESPECIAL

AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO
22 / 07 / 22
SECRETÁRIO GERAL

Ementa:

"Projeto de Lei Nº042/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, "que altera a Lei Municipal N° 447 de 12 de abril de 2022, na forma especifica, e dá outras providências".

Relatoria Especial Vereador RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS

I – RELATÓRIO.

Com base no art. 36, caput, do Regimento Interno desta casa. Tramita nesta Casa Legislativa o processo nº 709/2022, lido em reunião ordinária 14 de junho de 2022, encaminhado pela Presidência deste Poder Legislativo sob o oficio nº 191/2022/GABPRES/CMI, o Projeto de Lei Nº42/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, "Que altera a Lei Municipal N° 447 de 12 de abril de 2022, na forma especifica, e dá outras providências, a saber";

Importar registrar a designação de relatoria especial, conforme o artigo 137 do Regimento Interno em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de julho de 2022, para deliberação da matéria, no requerimento n° 19/2022 de autoria do Vereador Waldiney Furtado de Oliveira lido e aprovado pela maioria absoluta da mesma sessão.

A matéria advinda do Poder Executivo propõe a fixação da alíquota de contribuição para o Regime de Previdência Complementar conforme discrição abaixo.

Art. 1º. Fica alterado a Lei Municipal n°447, de 12 de abril de 2022 qual terá a seguinte redação:

"Art. 16 (...)

§ 1° A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1° do art. 15 e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contato, e não poderá exceder oi percentual de 6,5% (seis virgula cinco por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1° desta lei.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No tocante à justificativa advinda da mensagem ao Projeto de Lei n° 042/2022-GAB/PMI do Executivo Municipal refere a importância da aprovação da presente propositura se dá devido à Nota Técnica SEI n° 8132/2022/ME, anexo a este Projeto de Lei, que orienta e fornece subsídios aos Entes Federativos para definição da alíquota de contribuição para instituição do Regime de Previdência Complementar – RCP, em atendimento ao disposto nos §§14 e 16 do Art. 40 da Constituição Federal e § 6° do art. 9° da Emenda Constitucional n° 103/2019, para os servidores ocupantes de cargos efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

II – ANÁLISE.

De antemão, a proposição encontra respaldo no que tange a admissibilidade do ato proposto, bem como no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpida no Art. 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no Art. 30 da Constituição Federal de 1988, que assegura a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, o que segue;

I – Legislar sobre assuntos de interesse local

Data a relevante importância do tema acima proposto, faz-se necessário a análise minuciosa da matéria, a fim de assegurar sua admissibilidade e legalidade para prosseguir com nas demais deliberações no caso em tela.

Buscando fundamentar a importância da propositura, a Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME que versa sobre a alíquota de contribuição para o Regime de Previdência Complementar dos servidores púbicos de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da CF/88.

A presente Nota Técnica tem por finalidade orientar e fornecer subsídios aos Entes Federativos para a definição da alíquota de contribuição para a instituição do Regime de Previdência Complementar – RCP, em atendimento ao disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e § 6º do art. 9º da emenda constitucional nº 103/2019, para os servidores ocupantes de cargo efetivo vinculados ao Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

Entre as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, está a obrigatoriedade de instituição do Regime de Previdência Complementar pelos entes federativos para os servidores públicos de cargo efetivo vinculados ao RPPS, nos seguintes termos:

> Art. 40
> (...)
> **§14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.**
> **§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade**

fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência completar.

Conforme tabela abaixo, observa-se que as alíquotas máximas do patrocinador que foram instituídas pelos entes federativos antes da EC n° 103/2019 estão em torno de 6,5% a 8,5%. Isto é, entre 13% e 17% (patrocinador e participante).

Ente Federativo	Alíquota Máxima de Contribuição do Patrocinador
Barretos – SP	7,5%
Curitiba - PR	7,5%
Distrito Federal	8,5%
Espírito Santo	8,5%
Guarulhos - SP	7,5%
Mairiporã - SP	6,5%
Minas Gerais	7,5%
Piauí	8,0%
Rio Grande do Sul	7,5%
São Paulo	7,5%
Santa Catarina	8,0%
Santa Fé do Sul - SP	7,5%
União	8,5%

O Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos recomenda no item 3.9 que a definição da alíquota se dê nos seguintes termos:

"É importante estabelecer alíquota da contribuição do Patrocinador (Ente), ou seja, o limite máximo, podendo

também ser divida por faixas percentuais. Em geral, as alíquotas máximas de contribuição do RPC de Entes Federativos já constituídos variam entre 6,5% a 8,5%."

Após a Emenda n° 103/2019, boa parte dos Municípios encaminhou a lei de implantação do RPC à Secretaria de previdência via GESCON. Conforme banco de dados de análise dessas leis verificou-se, quanto as alíquotas máximas de contribuição do patrocinador nelas definidas, que: a menor alíquota foi de 0,5% e a maior de 20%; a moda foi 8,5% (58% das Leis enviadas ou 588 entes federativos); e a média foi uma alíquota de 8,57%. Destaca-se ainda, que a maior parte dos entes (88% ou 887), que estabeleceu a alíquota máxima na lei, inseriu alíquotas entre 6,5% e 8,5%.

Isto posto, face as fundamentações análogas aqui apresentadas, o Projeto de Lei n° 042/2022 do Executivo Municipal está em conformidade com os dispositivos legais e regimentais que credenciam a apresentação da proposição, cuja análise foi feita pela CCJRF. No mérito à relatoria especial manifesta-se FAVORAVELMENTE à matéria.

III – VOTO.

Sendo assim, a Relatoria Especial, **OPINA** pela constitucionalidade e legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 042/2022, por não haver vícios de caráter formal e material.

É O PARECER.

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO CARNEIRO, em 22 de julho de 2022.

VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS
Relator – CCJRF

PARECER Nº02/2022- RELATORIA ESPECIAL

AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM

Ementa:

"Projeto de Lei Nº042/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, "que altera a Lei Municipal N° 447 de 12 de abril de 2022, na forma especifica, e dá outras providências".

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO
22 / 07 / 22
SECRETÁRIO GERAL

Relatoria Especial Vereador RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS

I – RELATÓRIO.

Com base no art. 36, caput, do Regimento Interno desta casa. Tramita nesta Casa Legislativa o processo n° 709/2022, lido em reunião ordinária 14 de junho de 2022, encaminhado pela Presidência deste Poder Legislativo sob o oficio n° 191/2022/GABPRES/CMI, o Projeto de Lei N°42/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, "Que altera a Lei Municipal N° 447 de 12 de abril de 2022, na forma especifica, e dá outras providências, a saber";

Importar registrar a designação de relatoria especial, conforme o artigo 137 do Regimento Interno em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de julho de 2022, para deliberação da matéria, no requerimento n° 19/2022 de autoria do Vereador Waldiney Furtado de Oliveira lido e aprovado pela maioria absoluta da mesma sessão.

A matéria advinda do Poder Executivo propõe a fixação da alíquota de contribuição para o Regime de Previdência Complementar conforme discrição abaixo.

Art. 1º. Fica alterado a Lei Municipal n°447, de 12 de abril de 2022 qual terá a seguinte redação:

"Art. 16 (...)

§ 1° A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1° do art. 15 e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contato, e não poderá exceder oi percentual de 6,5% (seis virgula cinco por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1° desta lei.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No tocante à justificativa advinda da mensagem ao Projeto de Lei n° 042/2022-GAB/PMI do Executivo Municipal refere a importância da aprovação da presente propositura se dá devido à Nota Técnica SEI n° 8132/2022/ME, anexo a este Projeto de Lei, que orienta e fornece subsídios aos Entes Federativos para definição da alíquota de contribuição para instituição do Regime de Previdência Complementar – RCP, em atendimento ao disposto nos §§14 e 16 do Art. 40 da Constituição Federal e § 6° do art. 9° da Emenda Constitucional n° 103/2019, para os servidores ocupantes de cargos efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

II – ANÁLISE.

De antemão, a proposição encontra respaldo no que tange a admissibilidade do ato proposto, bem como no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpida no Art. 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no Art. 30 da Constituição Federal de 1988, que assegura a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, o que segue;

I – Legislar sobre assuntos de interesse local

Data a relevante importância do tema acima proposto, faz-se necessário a análise minuciosa da matéria, a fim de assegurar sua admissibilidade e legalidade para prosseguir com nas demais deliberações no caso em tela.

Buscando fundamentar a importância da propositura, a Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME que versa sobre a alíquota de contribuição para o Regime de Previdência Complementar dos servidores púbicos de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da CF/88.

A presente Nota Técnica tem por finalidade orientar e fornecer subsídios aos Entes Federativos para a definição da alíquota de contribuição para a instituição do Regime de Previdência Complementar – RCP, em atendimento ao disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e § 6º do art. 9º da emenda constitucional nº 103/2019, para os servidores ocupantes de cargo efetivo vinculados ao Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

Entre as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, está a obrigatoriedade de instituição do Regime de Previdência Complementar pelos entes federativos para os servidores públicos de cargo efetivo vinculados ao RPPS, nos seguintes termos:

> Art. 40
> (...)
> **§14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.**
> **§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade**

fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência completar.

Conforme tabela abaixo, observa-se que as alíquotas máximas do patrocinador que foram instituídas pelos entes federativos antes da EC n° 103/2019 estão em torno de 6,5% a 8,5%. Isto é, entre 13% e 17% (patrocinador e participante).

Ente Federativo	Alíquota Máxima de Contribuição do Patrocinador
Barretos – SP	7,5%
Curitiba - PR	7,5%
Distrito Federal	8,5%
Espírito Santo	8,5%
Guarulhos - SP	7,5%
Mairiporã - SP	6,5%
Minas Gerais	7,5%
Piauí	8,0%
Rio Grande do Sul	7,5%
São Paulo	7,5%
Santa Catarina	8,0%
Santa Fé do Sul - SP	7,5%
União	8,5%

O Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos recomenda no item 3.9 que a definição da alíquota se dê nos seguintes termos:

"É importante estabelecer alíquota da contribuição do Patrocinador (Ente), ou seja, o limite máximo, podendo

também ser divida por faixas percentuais. Em geral, as alíquotas máximas de contribuição do RPC de Entes Federativos já constituídos variam entre 6,5% a 8,5%."

Após a Emenda n° 103/2019, boa parte dos Municípios encaminhou a lei de implantação do RPC à Secretaria de previdência via GESCON. Conforme banco de dados de análise dessas leis verificou-se, quanto as alíquotas máximas de contribuição do patrocinador nelas definidas, que: a menor alíquota foi de 0,5% e a maior de 20%; a moda foi 8,5% (58% das Leis enviadas ou 588 entes federativos); e a média foi uma alíquota de 8,57%. Destaca-se ainda, que a maior parte dos entes (88% ou 887), que estabeleceu a alíquota máxima na lei, inseriu alíquotas entre 6,5% e 8,5%.

Isto posto, face as fundamentações análogas aqui apresentadas, o Projeto de Lei n° 042/2022 do Executivo Municipal está em conformidade com os dispositivos legais e regimentais que credenciam a apresentação da proposição, cuja análise foi feita pela CCJRF. No mérito à relatoria especial manifesta-se FAVORAVELMENTE à matéria.

III – VOTO.

Sendo assim, a Relatoria Especial, **OPINA** pela constitucionalidade e legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 042/2022, por não haver vícios de caráter formal e material.

É O PARECER.

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO CARNEIRO, em 22 de julho de 2022.

VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS
Relator – CCJRF

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DO VER. NEY FURTADO

REQUERIMENTO Nº 019/2022

Aprovado por maioria absoluta.

A VOSSA EXCELÊNCIA A SENHORA
LARISSA RUFINO GOMES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 042/2022.

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO
22 / 07 / 22
SECRETÁRIO GERAL

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores (a),

De conformidade com as atribuições a mim conferidas, requeiro a Vossa Excelência nos termos do art. 53, § 2º, do Regimento Interno, que procedamos à deliberação do Projeto de Lei nº 042/2022, que altera a Lei Municipal nº 447 de 12 abril de 2022, na forma que especifica, nesta Sessão Extraordinária, devido a importância desta matéria.

JUSTIFICATIVA

O Presente PL em epigrafe solicita alteração na Lei nº 447, de 12 de abril de 2022, afim do Município seguir as normas da Nota técnica SEI nº 8132/2022/ME, que orienta e fornece subsídios aos Entes Federativos para definição da alíquota de contribuição para Instituição do Regime de Previdência Complementar – RCP, em atendimento ao disposto ao art. 16 da CF e §6º do art. 9 da Emenda Constitucional.

Portanto, convém ressaltar que é um projeto de extrema importância para os servidores ocupantes de cargo efetivo vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Por esta razão peço aos nobres Pares, a aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, 22 de julho de 2022

Recebido 22/07/22 08:05
Larissa Moreira Lima
Secretária Geral
Portaria nº 02/2021-GP/CMI

Atenciosamente

Ver. Waldiney Furtado de Oliveira – UNIÃO BRASIL
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento - CFO

Praça dos Três Poderes, 60–CENTRO
Iranduba-AM - CEP 69415-00
cm_iranduba@hotmail.com

PREFEITURA DE
IRANDUBA
Competência, Compromisso e Honestidade

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
Gabinete do Prefeito

LIDO EM PLENÁRIO
14/06/22
SECRETÁRIO GERAL

Ofício n° 280/2022-GAB/PREFEITO/PMI

Em 06 de junho de 2022

À Vossa Excelência
LARISSA RUFINO GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 042/2022, de 06 de Junho de 2022.

Ao cumprimentá-la cordialmente, venho a presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem esta Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o **Projeto de Lei nº 042/2022, de 06 de Junho de 2022, que Altera a Lei Municipal Lei n° 447, de 12 de abril de 2022, na forma específica.**

Para melhor análise da proposta, encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, na forma de mensagem, bem como documentação anexa, para que a mesma faça parte integrante do projeto de lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

No ensejo, renovo os votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
Prefeito do Município de Iranduba-AM

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
PROTOCOLO 64
RECEBIDO EM:
07/06/22 ÀS HS 09
DOCUMENTO(S) EM 09 LAUDA(S)
Rubrica

Inserir na pauta da Sessão do dia 14/06/22
Larissa Rufino Gomes
Vereadora - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Travessa Jaraqui S/N - Praça dos Três Poderes – Centro Cep; 69.415.000 – E-mail: gab.prefeitodeiranduba@email.com
Iranduba –Amazonas –Brasil

GABINETE DO PREFEITO-PMI
Nº FLS 01
RUBRICA

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 042/2022-GAB/PMI

Senhora Presidente
Senhores Vereadores

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara para apreciação dos Ilustres Edis Projeto de Lei que **"Altera a Lei Municipal Nº 447, DE 12 DE ABRIL DE 2022, na forma que especifica e dá outras providências".**

A importância da aprovação da presente propositura se dá devido à Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME, anexo a este Projeto de Lei, que orienta e fornece subsídios aos Entes Federativos para definição da alíquota de contribuição para instituição do Regime de Previdência Complementar – RCP, em atendimento ao disposto nos §§ 14 e 16 do Art. 40 da Constituição Federal e § 6° do art. 9° da Emenda Constitucional n° 103/2019, para os servidores ocupantes de cargo efetivo vinculados ao Regime Próprios de Previdência Social – RPPS. .

A Lei de alteração do seu Artigo décimo sexto parágrafo primeiro **"A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no §1° do art. 15 e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder o percentual de 6,5% (seis virgula cinco por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1° desta lei".**

Finalmente, tendo em vista que se trata de matéria de relevante interesse público, **requer-se a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA,** conforme o disposto na Lei Orgânica Municipal, **inclusive com a devida convocação de Sessão Extraordinária** quando necessário.

Considerando a importância da medida proposta nesta Proposição, solicito aprovação da matéria, oportunidade em que renovo a Vossa Excelência e demais dignos Pares, meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
Prefeito Municipal de Iranduba-Am

Travessa Jaraqui S/N - Praça dos Três Poderes – Centro Cep: 69.415.000 – E-mail: gab.prefeitodeiranduba@gmail.com
Iranduba – Amazonas – Brasil

GABINETE DO PREFEITO-PMI
Nº FLS 02
RUBRICA Sarah

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N° 042/2022-GAB/PMI, DE 06 DE JUNHO DE 2022.

LIDO EM PLENÁRIO
14 / 06 / 22
SECRETARIA GERAL

Altera a Lei Municipal Nº 447, DE 12 DE ABRIL DE 2022, na forma que especifica.

O Prefeito Municipal de Iranduba, **José Augusto Ferraz de Lima**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iranduba, considerando a Nota Técnica SEI n° 8132/2022/ME, que trata da fixação de alíquota de contribuição para o Regime de Previdência Complementar.

FAZ SABER a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

L E I

Art. 1° Fica alterado a Lei Municipal Nº 447, DE 12 DE ABRIL DE 2022 qual terá a seguinte redação:

"Art. 16(...)

§ 1° A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no §1° do art. 15 e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder o percentual de 6,5% (seis virgula cinco por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1° desta lei.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM, em 06 de junho de 2022.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
Prefeito Municipal de Iranduba-Am

GABINETE DO PREFEITO-PMI
Nº FLS 03 RUBRICA Sarah

ALMIR DA SILVA PRESTES
Procurador Geral do Município

ELIONEIDE DA SILVA LIRA RAMOS
Chefe da Casa Civil

GABINETE DO PREFEITO-PMI
Nº FLS 04
RUBRICA

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Secretaria de Previdência
Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar
Coordenação-Geral de Diretrizes de Previdência Complementar
Coordenação de Política de Previdência Complementar

Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME

Assunto: **Considerações sobre a alíquota de contribuição para o Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.**

I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica tem por finalidade orientar e fornecer subsídios aos Entes Federativos para a definição da alíquota de contribuição para a instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC, em atendimento ao disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, para os servidores ocupantes de cargo efetivo vinculados ao Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

2. Com base em fundamentos técnicos e revisão da experiência internacional, são recomendados percentuais adequados mínimos e máximos no que se refere à alíquota de contribuição do patrocinador público para os planos de previdência complementar que garantam, ao mesmo tempo, a adequada proteção previdenciária do servidor e a responsabilidade na gestão fiscal. Outro aspecto a considerar é a transparência no seu estabelecimento, em especial, a necessidade de que esse valor esteja expressamente definido nas leis de implantação.

3. Após as simulações, em diferentes cenários e com base nas hipóteses apresentadas ao longo desta nota técnica, conclui-se que o piso de alíquota de contribuição para o Regime de Previdência Complementar capaz de garantir uma proteção previdenciária adequada, considerando uma taxa de reposição em torno de 70%, é de 6%. Com relação à alíquota de contribuição máxima, para alcançar uma taxa de reposição não superior a 100% e redução da carga fiscal com a previdência dos servidores públicos, recomenda-se a adoção de alíquotas não superiores a 13,5%.

II - DA OBRIGATORIEDADE DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103/2019 E DA REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

4. Entre as alterações promovidas pela Emeda Constitucional n° 103/2019, está a obrigatoriedade de instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC pelos entes federativos para os servidores públicos de cargo efetivo vinculados ao RPPS, nos seguintes termos:

> Art. 40.
> (...)
> § 14. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão,* ***por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo****, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.*
> § 15. *O regime de previdência complementar de que trata o § 14* ***oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202*** *e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.*
> *§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.*

5. A implantação obrigatória do RPC, determinada pela Emenda nº 103/2019, teve a finalidade de contribuir para o crescimento econômico sustentável do país, por meio da contenção da despesa previdenciária, e ao mesmo tempo garantir a proteção previdenciária do servidor público, que passa a ter os benefícios previdenciários devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS[1].

6. Com a instituição do RPC, as aposentadorias neste regime são financiadas no sistema de capitalização individual por meio de planos na modalidade de contribuição definida e, nesse sentido, o benefício de aposentadoria dependerá do valor contribuído de forma paritária pelo participante (servidor público) e pelo patrocinador (ente federativo), com base nas alíquotas de contribuição estabelecidas, no tempo de contribuição e no retorno dos ativos administrados pelas entidades de previdência.

7. Assim, a definição dessa alíquota é um dos aspectos fundamentais para garantir a proteção previdenciária do servidor público e, por isso, faz-se necessário tecer algumas considerações em relação à sua adequação.

8. Para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a aprovação da lei de instituição do RPC é obrigatória a todos os entes federativos com RPPS, conforme estabeleceu a Portaria MTP nº 905/2021. No processo de emissão do CRP, é importante destacar que a Secretaria de Previdência observará se a lei de implantação atende às normas gerais do RPC, *bem como o cumprimento do mandamento constitucional da devida implantação de fato do RPC com a garantia de uma proteção previdenciária mínima do servidor público*.

III - DA ADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO E DA ABORDAGEM INTERNACIONAL

9. O movimento recente de fortalecimento e fomento da previdência complementar de servidores públicos no Brasil está alinhado às melhores práticas internacionais. Tal tendência está calcada, ao redor do mundo, nos seguintes aspectos: (i) necessidade de convergência das regras e benefícios previdenciários entre trabalhadores do setor público e privado, dado que os do setor público tendem a ser mais vantajosos; (ii) necessidade de redução da carga fiscal com a previdência dos servidores públicos; e (iii) necessidade de tornar o sistema previdenciário do setor público mais flexível e atrativo às novas gerações de trabalhadores[2].

10. A principal finalidade do sistema de previdenciário é prover, com sustentabilidade fiscal, cobertura a uma ampla parcela da população, proporcionando aos aposentados benefícios com uma taxa de reposição socialmente adequada. Essa adequação da proteção previdenciária é medida por três dimensões: a) a habilidade de prevenção contra pobreza; b) o nível de reposição de renda em relação à vida ativa; e c) o tempo de duração da aposentadoria. O nível de reposição ou taxa de reposição é o indicador mais utilizado, sendo definido como o percentual do salário pré-aposentadoria disponível ao empregado na aposentadoria.

11. Não há consenso sobre o percentual adequado de reposição. A regra mais comum utilizada por especialistas é 70% do salário final[3]. Apesar de ser de fácil entendimento, esse percentual é criticado por não refletir necessariamente a trajetória de renda de um indivíduo. O Banco Mundial[4] (2004) recomenda que o nível de reposição seja de 78% da *renda média real* ao longo da vida, deduzidos dos impostos e contribuições previdenciárias.

12. Nos países membros da OCDE, a média da taxa de reposição líquida é de 62% para um trabalhador médio, incluindo os regimes obrigatórios públicos e privados. Segundo a OCDE, essa taxa é de 97% para o Brasil[5].

13. Um estudo realizado pela *Georgia State University*, publicado pela consultoria Aon em 2008, concluiu que um aposentado típico aos 65 anos deveria ter uma taxa de reposição de 78% da sua renda bruta antes da aposentadoria[6].

14. Para servidores públicos, a média de taxa de reposição no mundo atualmente gira em torno de 75%[7]. A taxa de reposição dos servidores públicos é, em geral, maior que os trabalhadores da inciativa privada internacionalmente. Assim, com base na revisão da experiência internacional, avalia-se que o valor mais recomendado orbita entre 70% e 80%. Ou seja, uma taxa de reposição abaixo de 70% pode ser considerada insuficiente para a manutenção do padrão de vida do aposentado em relação a sua remuneração pré-aposentadoria.

15. Diversos estudos apontam para a necessidade de a contribuição em relação ao salário ser em torno de 15%, considerando empregado e empregador[8]. A maioria deles assume que o trabalhador inicia a carreira profissional aos 25 anos e segue trabalhando de forma ininterrupta até aos 65 anos. Assim sendo, se o trabalhador iniciar em uma idade superior ou enfrentar períodos de afastamento do mercado de trabalho antes dos 65 anos, essa taxa de contribuição deve subir para a casa dos 20%.

16. Portanto, a experiência internacional e a literatura acadêmica indicam 20% de contribuição (10% do empregado e 10% do empregador, em um modelo paritário) como uma boa referência para a alíquota máxima de contribuição para a aposentadoria.

IV - ADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO NO BRASIL

17. Conforme abordado anteriormente, o nível de adequação da alíquota depende dos parâmetros que forem adotados no regime de previdência complementar e do nível de proteção do sistema público oficial.

18. Com relação aos 2.151 RPPS existentes no Brasil, há autonomia no estabelecimento de alguns parâmetros para a concessão da aposentadoria. No entanto, sabe-se que os regimes oficiais tendem a ser bastante protetivos com taxas de reposição entre 80 e 100% de acordo com o tempo de contribuição. Nesse caso, pode-se concluir que até o teto do RGPS a proteção previdenciária está devidamente preservada e que sobre o que excede o teto, há necessidade de alíquotas que preservem devidamente essa parcela da remuneração.

19. No caso da União, a taxa de reposição média para os servidores do RPPS (servidores aposentados em 2018 e vinculados ao Poder Executivo) é de 102% para as aposentadorias voluntárias de homens e mulheres em relação a remuneração média dos últimos 36 meses. Quando calculada em relação ao salário final, essa taxa vai para 101%.[9]

20. Importante destacar que o foco desta análise é a alíquota de contribuição para o RPC e, em hipótese alguma, pode ser associada à alíquota de contribuição ao RPPS, uma vez que são regimes de financiamento diferentes, com capitalização individual no RPC e um misto entre repartição e capitalização coletiva no RPPS, com diferentes tipos de benefícios, renda vitalícia para o RPPS e por prazo certo no RPC, assim como diferentes benefícios de risco associados. Nesse sentido, as alíquotas de contribuição para o RPPS têm sua definição baseada em cálculo atuarial correspondente às características da massa de servidores vinculados ao ente e não têm comparabilidade com as alíquotas do RPC.

21. De acordo com *Giambiagi e Afonso*[10], a definição da alíquota de contribuição requer a adoção de algumas hipóteses: a) nível desejado de aposentadoria em relação ao último salário; b) taxa de crescimento dos salários da ativa; c) remuneração dos aportes contributivos; d) duração do período contributivo; e e) extensão da fase de recebimento da renda complementar. Os resultados variam conforme as premissas adotadas. Segundo eles, para reposição total do último salário (100%), com variação salarial de 1,5%, taxa de rendimento de 1,5% e quarenta anos de fase contributiva, a alíquota de contribuição total seria em torno de 17%, em outras palavras 8,5% do participante e 8,5% do patrocinador.

22. Conforme tabela abaixo, observa-se que as alíquotas máximas do patrocinador que foram instituídas pelos entes federativos antes da EC nº 103/2019 estão em torno de 6,5% a 8,5%. Isto é, entre 13% e 17% (patrocinador e participante).

Ente Federativo	Alíquota Máxima de Contribuição do Patrocinador
Barretos-SP	7,5%
Curitiba-PR	7,5%
Distrito Federal	8,5%
Espírito Santo	8,5%
Guarulhos -SP	7,5%
Mairiporã-SP	6,5%
Minas Gerais	7,5%
Piauí	8,0%
Rio Grande do Sul	7,5%
São Paulo	7,5%
Santa Catarina	8,0%
Santa Fé do Sul -SP	7,5%
União	8,5%

Fonte: Leis de Instituição do RPC dos Entes Federativos

23. O Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos recomenda no item 3.9 que a definição da alíquota se dê nos seguintes termos:

> *"É importante estabelecer alíquota da contribuição do Patrocinador (Ente), ou seja, o limite máximo, podendo também ser dividida por faixas percentuais. Em geral, as alíquotas máximas de contribuição do RPC de Entes Federativos já constituídos variam entre 6,5% a 8,5%."*

24. Após a Emenda nº 103/2019, boa parte dos Municípios encaminhou a lei de implantação do RPC à Secretaria de previdência via GESCON. Conforme banco de dados de análise dessas leis verificou-se, quanto às alíquotas máximas de contribuição do patrocinador nelas definidas, que: a menor alíquota foi de 0,5% e a maior de 20%; a moda foi 8,5% (58% das Leis enviadas ou 588 entes federativos); e a média foi uma alíquota de 8,57%. Destaca-se ainda, que a maior parte dos entes (88% ou 887), que estabeleceu a alíquota máxima na Lei, inseriu alíquotas entre 6,5% e 8,5%. No entanto, observou-se casos de alíquotas muito elevadas (maior que 13,5%) em 76 entes, assim como alíquotas muito baixas (menor que 6%) em 16 entes federativos. Além disso, constatou-se a ausência da definição legal da alíquota em 48 Entes Federativos. O gráfico abaixo ilustra os dados citados.

GABINETE DO PREFEITO-PMJ
Nº FLS



Fonte: SURPC - banco de dados de análise das leis do GESCON - 31.01.2022

V - SIMULAÇÕES E CENÁRIOS

25. Com base na experiência internacional e na proteção do sistema público oficial para os servidores públicos no Brasil, esta seção buscará apresentar a definição de intervalo mínimo e máximo de alíquota de contribuição pelo ente federativo para o RPC, visando ao equilíbrio entre a adequada proteção previdenciária e a devida responsabilidade fiscal. Conforme o Banco Central do Brasil (2021), as expectativas para o médio prazo para a taxa nominal de juros (Selic) são de 7% ao ano, considerando inflação de 3% ao ano e taxa de juros real de 4% ao ano. Dessa forma, com relação à rentabilidade anual, foram simulados três diferentes cenários: a) 3% a.a. - cenário conservador; b) 4% a.a. - cenário moderado; e c) 5% a.a. - cenário otimista.

26. Considerando o caso brasileiro, a Secretaria de Previdência simulou a taxa de reposição salarial de diversas carreiras de servidores públicos de alguns Entes Federativos[11]. Adotaram-se as seguintes premissas: i) os servidores terão toda sua vida laborativa no serviço público; ii) a carreira profissional terá 35 anos de duração; iii) a renda de aposentadoria será recebida por 25 anos; iv) a progressão salarial entre os níveis de cada carreira ocorrerá a cada dois anos; e v) o intervalo da taxa de juros real será entre 3% e 5% ao ano.

27. Com base nas premissas adotadas e na média de progressão salarial da listagem de carreiras, foi possível simular as seguintes taxas de reposição salariais no ato da aposentadoria:

Contribuição do Participante e Patronal (paridade)	Taxa de Juros Nominal (pré e pós aposentadoria)				
	2%	3%	4%	5%	6%
1,0%	49%	49%	50%	52%	53%
1,5%	50%	51%	52%	54%	57%
2,0%	51%	52%	54%	57%	61%
2,5%	52%	54%	56%	60%	64%
3,0%	53%	55%	58%	62%	68%
3,5%	54%	57%	60%	65%	71%
4,0%	55%	58%	62%	68%	75%
4,5%	56%	60%	64%	70%	78%
5,0%	57%	61%	66%	73%	82%
5,5%	59%	63%	68%	76%	85%
6,0%	60%	64%	70%	78%	89%
6,5%	61%	66%	72%	81%	93%
7,0%	62%	67%	74%	83%	96%
7,5%	63%	69%	76%	86%	100%
8,0%	64%	70%	78%	89%	103%
8,5%	65%	72%	80%	91%	107%
9,0%	66%	73%	82%	94%	110%
9,5%	67%	74%	84%	97%	114%
10,0%	68%	76%	86%	99%	117%
10,5%	70%	77%	88%	102%	121%
11,0%	71%	79%	90%	105%	125%
11,5%	72%	80%	92%	107%	128%
12,0%	73%	82%	94%	110%	132%
12,5%	74%	83%	96%	113%	135%
13,0%	75%	85%	98%	115%	139%
13,5%	76%	86%	100%	118%	142%
14,0%	77%	88%	102%	121%	146%
14,5%	78%	89%	104%	123%	149%
15,0%	80%	91%	106%	126%	153%

28. De acordo com os resultados demonstrados no quadro acima, e tomando como base o cenário moderado, uma contribuição previdenciária inferior a 6% acarretaria uma taxa de reposição menor que 70%, isto é, abaixo da proteção previdenciária almejada. Por outro lado, contribuições acima de 13,5% acarretariam em taxas de reposição acima de 100%. Dessa forma, no intuito de compatibilizar a proteção previdenciária com a devida responsabilidade fiscal, conclui-se que as contribuições previdenciárias dos entes federativos para o RPC devem ser de no mínimo 6% e no máximo 13,5%. Vale destacar que as taxas de reposição foram calculadas em relação ao último salário antes da aposentadoria, e que a renda total na aposentadoria é fruto da soma do benefício do Regime Próprio de Previdência Social e da previdência privada.

VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS

29. A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabeleceu que as contribuições destinadas às entidades de previdência são contabilizadas como despesa bruta de pessoal, e, portanto, têm repercussão no limite fiscal estabelecido no seu art. 18. Ocorrendo a extrapolação desses limites sem readequação de despesa, o ente federativo receberá as penalidades institucionais estabelecidas no art. 23, § 3º da LRF. Assim, o estabelecimento de alíquotas de contribuição elevadas

GABINETE DO PREFEITO-PMI
RUBRICA
Nº FLS

poderá levar ao descumprimento da LRF, pois a diminuição dos gastos com pessoal que seria advinda do estabelecimento do teto do RGPS ao RPPS, seria mitigada com essa contrapartida ao RPC.

30. O estabelecimento adequado das alíquotas de contribuição está certamente associado aos princípios da eficiência e economicidade, por meio dos quais se espera que seja alcançada a melhor relação custo/benefício na gestão dos recursos públicos, pois grande parte dos recursos alocados nesses regimes de previdência provém daqueles arrecadados de toda a coletividade por meio de tributos.

31. No cumprimento da exigência constitucional de instituição do RPC, avalia-se necessária a definição da alíquota de contribuição em lei para manutenção do controle, planejamento e transparência dos recursos a serem repassados à entidade de previdência complementar:

31.1. No tocante ao controle, ao definir, em lei, a alíquota de contribuição do patrocinador para o regulamento do plano dos benefícios, os repasses às entidades de previdência ficam submetidos às regras do regulamento, que podem ser alteradas pelo Conselho Deliberativo da Entidade de Previdência. A definição desse dispêndio, dada sua relevância, deve ser feita pela sociedade, com a devida aprovação do Poder Legislativo.

31.2. De igual forma, na esfera do planejamento, as alíquotas de contribuição do patrocinador podem impactar no controle orçamentário e financeiro do ente federativo.

31.3. Quanto à transparência, esta deve ser perseguida por todos os entes federativos. Nesse sentido, a definição da alíquota em lei permite ao cidadão o controle social de forma mais simples e acessível.

32. De todo o exposto nesta Nota Técnica, conclui-se que:

32.1. A determinação de implantação obrigatória do Regime de Previdência Complementar pela EC nº 103/2019, ao tempo que se apresentou como mais um importante passo para a sustentabilidade do regime obrigatório de previdência, estabeleceu a devida proteção previdenciária do servidor público.

32.2. A definição da alíquota de contribuição é de competência do Ente Federativo, que deve levar em consideração esses dois aspectos (proteção previdenciária e sustentabilidade fiscal).

32.3. Segundo a revisão da literatura e cálculos apresentados ao longo desta nota técnica, em que pese não haver um valor referencial específico único, o Ente Federativo deve escolher a alíquota de contribuição que garanta uma adequada proteção previdenciária, do contrário pode-se dizer que o RPC não foi implantado de fato, pois não cumpre o seu papel.

32.4. As simulações realizadas demonstram que a alíquota de contribuição ao RPC que garanta uma taxa de reposição adequada deve ser estabelecida a partir de um intervalo mínimo não inferior a 6% da remuneração do servidor, para o participante e patrocinador.

32.5. Por outro lado, alíquotas de responsabilidade do patrocinador acima de 13,5% devem ser evitadas, tendo em vista ultrapassarem 100% da taxa de reposição média esperada e com isso onerarem as despesas de pessoal do Ente Federativo e, desse modo, tendo em vista o princípio da responsabilidade fiscal, recomenda-se a devida readequação.

33. Por fim, considera-se necessária, ***inclusive para análise da legislação com a finalidade de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária***, a readequação das leis de implantação já aprovadas que:

a) instituíram alíquotas de contribuição do patrocinador abaixo de 6%, tendo em vista a necessidade de atendimento da determinação do legislador constituinte de estabelecimento do RPC com a efetiva garantia da proteção previdenciária; e

b) não estabeleceram alíquota de contribuição do patrocinador na lei, tendo em vista a necessidade de garantia da devida proteção previdenciária do servidor público e seu caráter de despesa de caráter continuado e a necessidade de adequada transparência do gasto público.

34. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LILIAN ALVES DE ALMEIDA

Agente Administrativo

Documento assinado eletronicamente

FREDERICO VIANA DE ARAUJO

Coordenador de Políticas de Previdência Complementar

Ciente e de acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário do Regime de Previdência Complementar.

Documento assinado eletronicamente

MARCIA PAIM ROMERA

Coordenadora Geral de Diretrizes e Políticas de Previdência Complementar

De acordo. Submeta-se à aprovação do Secretário de Previdência.

Documento assinado eletronicamente

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Subsecretário do Regime de Previdência Complementar

De acordo. Adotem-se as conclusões desta na análise das leis de instituição do regime de previdência complementar pelos entes federativos. Providencie-se sua divulgação.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

Secretário de Previdência

GABINETE DO PREFEITO-PMF REPÚBLICA Nº FLS 68

*[1] Conforme exposição de motivos da PEC nº 06/2019, a reforma da previdência "... **busca maior equidade**, convergência entre os diferentes regimes previdenciários, maior separação entre previdência e assistência e a sustentabilidade da nova previdência, **contribuindo para a redução do elevado comprometimento dos recursos públicos com despesas obrigatórias**, o que acaba por prejudicar investimentos em saúde, educação, segurança e infraestrutura."*

[2] ROMERA, M. P. e LEISTER, M. D. Previdência complementar do servidor público: reflexos da Emenda Constitucional Nº 103/2019. In: VIEIRA, L. H. (org.) Regimes próprios: aspectos relevantes, v. 13. São Bernardo do Campo: APEPREM, 2019.

[3] ANTOLIN, Pablo. Private Pensions and the Financial Crisis: How to Ensure Adequate Retirement Income from DC Pension Plans. OECD Journal: Financial Market Trends, 2009. Disponível em https://bit.ly/3GFGmlS

[4] WORLD BANK. How much should a pension pay out? The target wage replacement rate. Averting the age crisis: policies to protect the old and promote growth, 293–295. Washington, DC: World Bank, 2004.

[5] OECD. Pensions at a Glance 2021: OECD and G20 Indicators, OECD Publishing, Paris, 2021 e OECD. Pensions at a Glance 2019: OECD and G20 Indicators, OECD Publishing, Paris, 2019.

[6] Aon. Aon Consulting's Replacement Ratio Study. A Measurement Tool For Retirement Planning, 2008.

[7] PALACIOS, Robert; WHITEHOUSE, Edward. Civil-service pension schemes around the world. World Bank Social Protection Discussion Paper 0602, 2006.

[8] PFAU, W. D. Safe Savings Rates: A New Approach to Retirement Planning over the Life Cycle. Journal of Financial Planning, 2011 e Munnell (2011) e 11. MUNNELL, A., GOLUB-SASS, F. e WEBB, A. How Much To Save For a Secure Retirement. Center for Retirement Research at Boston College, 2011.

[9] MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. Adequação e Equidade na Política Previdenciária: indicadores para o Brasília: MTP; SPREV, 2021.308 (Coleção Previdência Social, Série Estudos; v. 38, 1. Ed.) https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/arquivos/office/colprev38-pdf.pdf

[10] GIAMBIAGI, Fabio e AFONSO, Luís Eduardo. Texto para Discussão: Alíquota previdenciária em um regime de capitalização: uma contribuição ao debate. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2019

[11] As carreiras públicas consideradas na simulação são: Auditor da Receita Estadual do Estado de São Paulo; Procurador do Estado de São Paulo; Engenheiro do Estado de São Paulo; Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos do Estado de São Paulo; Auditor de Controle Externo do Estado do Piauí; Médico do Estado do Piauí; Jornalista do Estado do Piauí.

[12] Relatório de Inflação Volume 23 | Número 4 | dezembro 2021

[13] Vide detalhes no Anexo I

Documento assinado eletronicamente por **Lilian Alves de Almeida, Agente Administrativo**, em 15/03/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Frederico Viana de Araujo, Coordenador(a)**, em 15/03/2022, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Márcia Paim Romera, Coordenador(a)-Geral**, em 15/03/2022, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierre Nogueira, Subsecretário(a) do Regime de Previdência Complementar**, em 15/03/2022, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Rolim Guimarães, Secretário(a) de Previdência**, em 15/03/2022, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22829116** e o código CRC **E57459FD**.

Referência: Processo nº 10134.100023/2022-75. SEI nº 22829116

GABINETE DO PREFEITO-PMI RUBRICA Nº FLS 09

DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Faço nesta a seguinte designação de relatoria, conforme determina o art. 52 do Regimento Interno desta casa:

Ao Vereador RAIMUNDO CARNEIRO - PRB

PROJETO DE LEI Nº042/2022 – De autoria do Poder Executivo Municipal "Que altera a Lei Municipal Nº 447 de 12 de abril de 2022, na forma especifica, e da outras providencias".

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM, EM 20 DE JUNHO DE 2022.

VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT – UNIÃO BRASIL

Presidente/CCJRF

Recebido
Outorgado
20.06.22
10:22hs

Oficio n° 191/2022/GABPRES/CMI

Iranduba-Am, 15 de junho de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Anderson Kenneth Santos Belfort
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar o processo n° 709/2022, que tem como proposição o Projeto de Lei n° 042/2022, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei Municipal n° 447 de 12 abril de 2022, na forma que especifica, lido em reunião ordinária do dia 14 de junho de 2022, para que Vossa Excelência juntamente com os membros exarem parecer.

Atenciosamente,

LARISSA RUFINO GOMES
Vereadora/PSD
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba